



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



MENSAGEM Nº044/25

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que “Altera a Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, para incluir a alínea ‘d’ no artigo 1º, inserindo o Banco do Brasil, agência 0853-2, entre as instituições financeiras autorizadas a firmar convênio com o Município de Carneirinho para a concessão de empréstimos aos seus servidores públicos e agentes políticos”.

A proposta visa ampliar as opções de instituições financeiras conveniadas para a concessão de empréstimos consignados aos servidores do Município de Carneirinho e agentes políticos, promovendo maior concorrência e facilitando o acesso ao crédito em condições competitivas e transparentes. A inclusão do Banco do Brasil, instituição de reconhecida solidez e atuação nacional, contribui para diversificar as alternativas disponíveis, podendo resultar em melhores condições de contratação para os servidores e para a administração municipal.

A alteração não modifica as regras e limites estabelecidos pela Lei nº 1.459/2018 quanto à consignação em folha de pagamento, mantendo a segurança jurídica e a integridade dos mecanismos de controle já previstos, as regras para cancelamento e restrições para ocupantes de cargos comissionados e temporários.

Diante da relevância e do alcance social da medida, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a célere aprovação deste projeto.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 01 de setembro de 2025.

WILLIAN MARTINS

MAIA:5979596461

5

Assinado de forma digital

por WILLIAN MARTINS

MAIA:59795964615

Dados: 2025.09.01

08:44:18 -03'00'

Willian Martins Maia

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



PROJETO DE LEI Nº044/25

Altera a Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, para incluir a alínea “d” no artigo 1º, inserindo o Banco do Brasil, agência 0853-2, nas instituições financeiras autorizadas a firmar convênio com o Município de Carneirinho/MG para concessão de empréstimos aos servidores e agentes políticos.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando incluída a alínea “d”:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio, termo, contrato ou outros instrumentos congêneres, visando à concessão de empréstimos aos seus Servidores Públicos e Agentes Políticos com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, com as seguintes instituições financeiras:

- a) Banco Bradesco S/A, agência de Carneirinho/MG, sob nº 1021-9;
- b) Caixa Econômica Federal, agência de Iturama/MG, sob o nº 0953-2;
- c) SICCOB, agência de Carneirinho, sob o nº 3256-0;
- d) Banco do Brasil S/A, agência de Iturama/MG, sob nº 0853-2.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 01 de setembro de 2025.

WILLIAN MARTINS
MAIA:5979596461

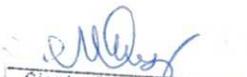
5

Assinado de forma digital
por WILLIAN MARTINS
MAIA:59795964615
Dados: 2025.09.01
08:43:56 -03'00'

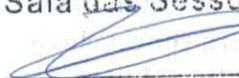
Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 01/09/25

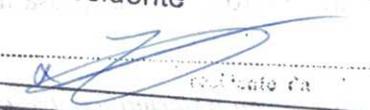

Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.
Sala das Sessões 01/09/25


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão
Secretaria para emitir e arquivar.
Por unanimidade
Sala das Sessões em 01/09/25
O Presidente


A Sanção
Sala das Sessões em 01/09/25
O Presidente




Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000109



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/09/01000109

Número / Ano	000109/2025
Data / Horário	01/09/2025 - 11:57:26
Assunto	Ofício nº106/2025/GP-PM Projetos 44/25 e 45/25
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane



PARECER JURÍDICO Nº 031/2025

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 044/25

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 044/25, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre a alteração a Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, para incluir a alínea “d” no artigo 1º, inserindo o Banco do Brasil, agência 0853-2, nas instituições financeiras autorizadas a firmar convênio com o Município de Carneirinho/MG para concessão de empréstimos aos servidores e agentes políticos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 044/25 por esta Assessoria Jurídica.

Nesse sentido, o projeto de Lei nº 044/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pretende alterar o art. 1º da Lei nº 1.459/2018, para incluir a alínea "d", autorizando a celebração de convênio com o Banco do Brasil S/A – agência 0853-2, de Iturama/MG, para fins de concessão de empréstimos consignados a servidores públicos e agentes políticos do Município de Carneirinho/MG.

O projeto mantém inalteradas as demais disposições da lei original, que já autorizava a formalização de convênios semelhantes com o Banco Bradesco, a Caixa Econômica Federal e o SICOOB.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Letícia



O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

Benicia



2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...)”.

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 044/25, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 044/25 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)”

Como se vislumbra no Projeto de Lei nº 044/25, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de mensagem, com a cordial justificativa para o presente caso.

Relatório



Consequentemente, não se observa vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 044/25.

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 044/25. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

A Lei Municipal nº 1.459/2018 já autoriza o Município a firmar convênios com instituições financeiras para concessão de empréstimos com pagamento mediante desconto em folha, tanto para servidores efetivos quanto para agentes políticos.

Assim, o projeto de lei em análise propõe apenas a ampliação do rol de instituições conveniadas, sem alterar o objeto da lei, as condições para contratação, bem como, os limites legais de consignação, e as restrições para determinados cargos.

A inclusão do Banco do Brasil S/A é juridicamente válida, uma vez que se trata de instituição financeira pública federal, sólida e amplamente reconhecida, não representando qualquer risco jurídico adicional à Administração Pública Municipal, ampliando as opções de crédito disponíveis aos servidores e agentes políticos, o que pode estimular a concorrência entre instituições e reduzir taxas de juros praticadas.

Importante destacar que a Administração Pública tem discricionariedade para escolher as instituições financeiras com as quais firmará convênios, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 044/2025, por entender que a proposição está em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, demonstrando obediência os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa;

Assim, conclui-se que não há impedimentos jurídicos à sua aprovação, devendo o projeto seguir para discussão, deliberação e votação pelo Plenário da Câmara Municipal.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 044/25.

Este é o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 044/25, desta Assessoria Jurídica.

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Carneirinho/MG, 01 de setembro de 2025.

Letícia Maria da Silva

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PL N.º: 044/2025	Altera a Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, para incluir a alínea "d" no artigo 1º, inserindo o Banco do Brasil, agência 0853-2, nas instituições financeiras autorizadas a firmar convênio com o Município de Carneirinho/MG para concessão de empréstimos aos servidores e agentes políticos..

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Majoria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
01/09/2025	01/09/2025

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
14ª. Reunião ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>01/09/25</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>01/09/25</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>01/09/25</u> Visto do Pres: Edna Cristina de Lima	
Entregue ao Relator em <u>01/09/25</u> Visto do Relator: Valdinei Nunes de Freitas	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>01/09/25</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>01/09/25</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º: 044/2025

DENOMINAÇÃO: *Altera a Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, para incluir a alínea "d" no artigo 1º, inserindo o Banco do Brasil, agência 0853-2, nas instituições financeiras autorizadas a firmar convênio com o Município de Carneirinho/MG para concessão de empréstimos aos servidores e agentes políticos.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

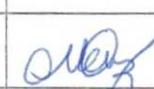
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 01 de setembro de 2025.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 01/09/2025.


CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Folha Nº 11
Câmara Municipal de Carneirinho, MG

PROJETO DE LEI N.º: 44/2025

DENOMINAÇÃO: Altera a Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, para incluir a alínea "d" no artigo 1º, inserindo o Banco do Brasil, agência 0853-2, nas instituições financeiras autorizadas a firmar convênio com o Município de Carneirinho/MG para concessão de empréstimos aos servidores e agentes políticos.

AUTOR(ES): Poder Executivo

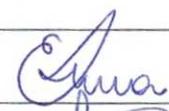
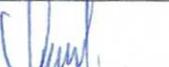
COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como se encontra redigido.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

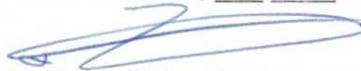
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli P. Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 01 de setembro de 2025

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 01/09 /2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



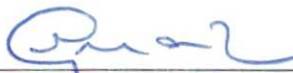
PROJETO DE LEI N.º: 044/2025

DENOMINAÇÃO: Altera a Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, para incluir a alínea "d" no artigo 1º, inserindo o Banco do Brasil, agência 0853-2, nas instituições financeiras autorizadas a firmar convênio com o Município de Carneirinho/MG para concessão de empréstimos aos servidores e agentes políticos.

AUTOR(ES): Poder Executivo

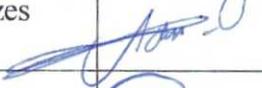
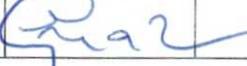
COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

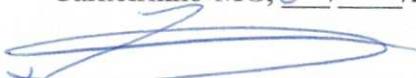

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 01 de setembro de 2025

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 01/09/2025.




CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 47/2025

Altera a Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, para incluir a alínea “d” no artigo 1º, inserindo o Banco do Brasil, agência 0853-2, nas instituições financeiras autorizadas a firmar convênio com o Município de Carneirinho/MG para concessão de empréstimos aos servidores e agentes políticos.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 1.459, de 13 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando incluída a alínea “d”:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio, termo, contrato ou outros instrumentos congêneres, visando à concessão de empréstimos aos seus Servidores Públicos e Agentes Políticos com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, com as seguintes instituições financeiras:

- a) Banco Bradesco S/A, agência de Carneirinho/MG, sob nº 1021-9;*
- b) Caixa Econômica Federal, agência de Iturama/MG, sob o nº 0953-2;*
- c) SICCOB, agência de Carneirinho, sob o nº 3256-0;*
- d) Banco do Brasil S/A, agência de Iturama/MG, sob nº 0853-2.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 01 de setembro de 2025.

FÁBIO SAMARTINO
Presidente da Câmara